



PARECER JURÍDICO Nº 1340/2026, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 01/2026 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2024.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao Projeto de Decreto Legislativo n. 01 de 2026.

De autoria do Poder Legislativo – Comissão de Orçamento e Finanças, o presente Projeto de Decreto Legislativo foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 02 de abril de 2026, sob protocolo n. 308/2026.

No dia 06 de abril de 2026 a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara, após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os artigos 29, inciso VIII, da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de competência da Câmara Municipal de Itapoá tomar e julgar as contas do Prefeito, bem como deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas sobre as referidas contas.

O Projeto de Decreto Legislativo consta instruído com Exposição de Motivos, cópia do Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e do parecer emitido



pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Itapoá, o presente Projeto de Decreto Legislativo n. 01/2026 dispõe sobre a aprovação das contas anuais do município de Itapoá/SC, relativas ao exercício de 2024.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

O Projeto de Decreto não cria despesas públicas e respeita as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme denota-se da Ata da Sessão de Julgamento do TCE/SC sobre as referidas contas, com sessão ocorrida em 19/09/2025, o TCE/SC emitiu parecer no sentido de APROVAR as contas anuais do exercício de 2024 do Poder Executivo de Itapoá, citando algumas recomendações:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas dos Prefeitos Municipais de Itapoá relativas ao exercício de 2024.
2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo de Itapoá, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de Controle



Interno, a adoção de providências para prevenção e correção da seguinte deficiência apontada no Relatório DGO n. 237/2025:

2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 8º, II, "e", do Decreto n. 10.540/2020 (Capítulo 7, Quadro 19, item 7.1.4 do Relatório DGO);

2.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC 20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos).

3. Recomenda ao Município de Itapoá que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. garanta o atingimento das médias nacionais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em cumprimento à meta 7 da Lei n. 13.005/2014 – PNE;

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 – PNE;

3.4. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

4. Recomenda ao Poder Executivo de Itapoá que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Itapoá anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores de Itapoá que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

[...]

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM),



destacam-se as seguintes disposições:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 29. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

[...]

Art. 56. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo. (grifo nosso).



Vale mencionar, ainda, excertos de artigos do Regimento Interno da Casa Legislativa sobre a apreciação e julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal de Itapoá:

Art. 3º. As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária **e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito**, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (ou do Conselho ou do Tribunal de Contas do Município). [...]

Art. 46. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

IV – Expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de: [...]

b) Aprovação ou rejeição das contas do Município;

[...]

Art. 85. À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídas a Propostas Orçamentárias, as Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do Parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

[...]

Art. 201. A votação será nominal nos seguintes casos:

[...]

III – Julgamento das contas do Município;

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Decreto Legislativo n. 01/2026 **não apresenta ilegalidades, ressaltando-se que a votação do presente projeto deve ocorrer de FORMA NOMINAL, em face de expressa disposição do art. 201, inciso III, do Regimento Interno desta Casa.**

O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

Ressalta-se, por fim, que, na forma do art. 228 e 229 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapoá, a discussão acerca das contas do Município deverá ocorrer com ordem do dia reservada exclusivamente à matéria, bem como que a Mesa da Câmara deverá comunicar o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.



É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 07 de abril de 2026.

Rogério de Souza – OAB/PR 46.449
Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Itapoá [assinado
digitalmente]

Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718
Analista Jurídica
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>